



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer jurídico número 179/2025

Ementa: Projeto de Lei – “Inclusão da **Implantação** de **Sistema de BETT Educacionais** e a **Criação de Salas Maker** nas escolas da rede pública *municipal de educação*”. **1) Processo Legislativo** : 1.0)NECESSIDADE de criação de regras OBJETIVAS, IMPESSOAIS e IMPARCIAIS de distribuição dos projetos de lei entre os advogados que integram o corpo jurídico da Câmara Municipal. Distribuição de Projetos de Lei entre o corpo jurídico da Câmara Municipal que não obedece critérios CLAROS e PREVIAMENTE estabelecidos. Necessidade de **CORREÇÃO dessa omissão legislativa**. 1.1) Vício de **Iniciativa** - Ausência - Projeto que concretiza a Política Nacional da Educação Digital – **Dever jurídico** imposto ao Município no âmbito da Lei Federal 9394/96, art.54 inciso V do ECA e da Lei Federal 14.533/2023 – Leis Federais 9394/96 e 14.533/2023 caracterizam-se como **Normas Gerais** sobre o tema – Entendimento do STF fixado no Tema 917 da Repercussão Geral, no RE 1357548, ADI 2672, ADI 3669 – 1.2) Rito das **Leis Ordinárias** - **1.3) Competência Municipal** para legislar sobre o tema. Competência Concorrente (24, incisos VI e IX, da Constituição Federal) - **2)Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* –Direito à Educação- *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 53-L/25, de lavra do íncrito e digníssimo vereador Marcos Roberto Martins Arruda e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino, o Sistema de Bett Educacionais – Bett São Roque, com a finalidade de transformar as práticas educacionais por meio do reconhecimento de competências, habilidades e trajetórias formativas de professores e estudantes, incentivando a inovação, a autoria e a aprendizagem contínua.

Art. 2º Fica autorizada a implantação de salas maker nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, com a finalidade de promover ambientes de aprendizagem criativa, colaborativa e tecnológica, incentivando o protagonismo dos estudantes e o desenvolvimento de competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 3º O Sistema Bett São Roque e as salas maker deverão:

- I – estar alinhados aos princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II – fomentar a aprendizagem ativa, interdisciplinar e personalizada;
- III – valorizar competências socioemocionais, pensamento computacional, resolução de problemas e trabalho colaborativo;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV – integrar diferentes áreas do conhecimento com uso de tecnologias digitais e práticas pedagógicas inovadoras.

Art. 4º As salas maker terão infraestrutura física, elétrica e digital adequada para a realização de atividades práticas interdisciplinares, podendo conter:

I – computadores em rede com acesso a softwares educativos e de programação (como Scratch, Tinkercad, Arduino IDE, entre outros);

II – kits de robótica educacional e materiais recicláveis e reutilizáveis;

III – impressoras 3D, cortadoras a laser e ferramentas manuais leves;

IV – acesso à internet de qualidade e rede segura;

V – mobiliário adaptado para trabalhos colaborativos e flexíveis.

Art. 5º As salas maker e os espaços tecnológicos criados não se destinam exclusivamente às aulas de informática, devendo ser utilizados por professores de diferentes áreas e adaptados como Ambientes de Tecnologias Educacionais, respeitando os critérios curriculares da BNCC.

§1º As aulas de informática deverão ser revistas sob a perspectiva das Tecnologias e Inovação Educacional.

§2º A jornada docente poderá ser reestruturada, respeitando os planos de carreira e legislação vigente, para permitir a oferta de projetos interdisciplinares e inovadores nesses espaços.

Art. 6º Fica instituída, anualmente, a realização de uma Semana Municipal de Inovação e Formação Docente, organizada pelo Departamento Municipal de Educação, com oferta de cursos, oficinas e workshops para os profissionais da educação sobre:

I – inteligência artificial aplicada à educação;

II – metodologias ativas e cultura maker;

III – competências socioemocionais;

IV – ensino híbrido e personalizado;

V – projetos integradores com base na realidade local.

Art. 7º O Departamento Municipal de Educação deverá disponibilizar aos profissionais da educação ferramentas acessíveis de formação e prática pedagógica, como:

I – Google Workspace for Education;

II – Canva for Education;

III – Kahoot, Wordwall e plataformas de gamificação;

IV – repositórios de conteúdos abertos e redes de colaboração docente;

V – ambientes de aprendizagem digital em rede.

VI – dispositivos para os alunos;

VII – formação com variadas formas de utilização de I.A. para educação;

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar contratos, convênios ou parcerias – seguindo a legislação vigente que rege os princípios fundamentais da transparência da administração pública -, com startups, universidades, institutos, empresas de tecnologia, ONGs, editoras credenciadas, fundações e outras instituições públicas e privadas, para:

I – implementação, acompanhamento e avaliação do Sistema de Bett

II – instalação, manutenção e expansão das salas maker;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- III – oferta de formação continuada aos profissionais da educação;
- IV – com instituições públicas e privadas, institutos de ciência e tecnologia, empresas especializadas em soluções educacionais e editoras credenciadas pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), para fins de:
- V – integração das atividades às práticas pedagógicas e ao currículo escolar, em consonância com a BNCC e os componentes curriculares das diversas áreas do conhecimento;
- VI – capacitação continuada dos profissionais da educação, especialmente professores de informática e tecnologia educacional, para uso eficiente dos recursos e metodologias disponíveis;
- VII – instalação de sistemas e programas em rede, de uso educacional, que possam ser integrados ao planejamento didático das escolas;
- VIII – acompanhamento, avaliação e produção de relatórios de impacto pedagógico e socioemocional decorrentes da implantação das salas.

Art. 9º A implantação das salas deverá respeitar as diretrizes do sistema municipal de ensino, integrando-se aos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das unidades escolares e valorizando os princípios de equidade, inclusão e inovação pedagógica.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade lembrando-se que o presente projeto de lei foi encaminhado para análise jurídica pela douta Diretora Geral sem qualquer critério de prévia distribuição de proposituras legislativas entre os pertencentes ao Jurídico da casa.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Inicialmente, deve-se dizer que deve haver regras legais específicas acerca da distribuição e tramitação entre os setores dessa Casa de Leis em relação a todas as espécies proposituras legislativas, sendo certo que tais regras de distribuição densificam os Princípios da Impessoalidade e da Imparcialidade.

Assim, é preciso que os projetos de lei sejam distribuídos de forma isonômica e impessoal entre os advogados desta Casa de Leis.

Tal norma jurídica de 1º (primeiro) grau, a ser criada, também é imperiosa e necessária justamente para evitar que possa ocorrer possíveis direcionamentos de propostas legislativas a advogados cuja posição jurídica já se conheça previamente à distribuição do projeto de lei

Dito isso, é de se lembrar que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

É que se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de **política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.**

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo tem-se que a Constituição Federal assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 175 .

Neste prisma, estabelece a CF/1988 as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Cabe destacar que a jurisprudência do STF é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, a implantação de **política pública educacional** voltada a difusão da **Educação Digital** já constitui-se num **dever** a ser cumprido pelo **Poder Executivo** posto que todas as diretrizes e normas gerais sobre o tema convergirem para o mesmo sentido da proposição.

Tanto assim, aliás, que as recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar para propostas desse jaez.

Frise-se que o mero fato de a proposição instituir medida que deverá ser cumprida por órgãos vinculados ao Poder Executivo não acarreta a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa.

Ora, a questão da fiscalização e do cumprimento das leis é típica do Poder Executivo e inafastável no desenho das competências orgânicas constitucionais.

É preciso reconhecer, considerando que a Constituição Federal endereça expressamente a competência para formulação e implementação de políticas públicas aos Poderes Legislativo e Executivo, a legitimidade da atividade parlamentar para sopesar o interesse público de tal ou qual ação governamental, valendo-se de critérios políticos para a definição do seu conteúdo, desde que, por óbvio, não se incorra em medida inócua, ou seja, desprovida de qualquer potencial de eficácia, considerando a relação entre meios empregados e os fins almejados, como ocorre no caso ora analisado.

Visualiza-se, pela leitura do projeto de lei em questão, que a proposta legislativa agora escrutinada não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF -ADI 3669, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00624 RTJ VOL-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

00201-03 PP-00937 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 87-94 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 115-118)

Aliás, apreciando o Tema 917 da Repercussão Geral o STF vedou, justamente, qualquer interpretação ampliada do conceito de reserva legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em 2º(segundo) precedente vinculante sobre o tema, o Plenário do STF reafirmou essa posição no âmbito do RE 1357548, *verbis*:

Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, não inova nas atribuições que já são de competência típica da Administração. (...)

A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera". (RE 1357548; DJE nº 237, divulgado em 30/11/2021; Relator Min. EDSON FACHIN)

Nesse sentido, cita-se o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

E por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** quanto a esse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23 e mais recentemente no **Parecer Jurídico 316/2024**, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que o projeto de lei versa sobre Educação, matérias em que o Estado detém competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal, que confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, a competência municipal é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal as especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Gize-se que no seu âmbito de competência para editar normas GERAIS sobre o tema a União Federal JÁ impôs a obrigatoriedade da matéria em apreço constar da grade curricular lecionada aos alunos de todas as esferas.

Logo, trata-se de matéria legislativa caracterizada por inserir-se no rol de assuntos onde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar conjuntamente, vale dizer, a partir da criação de normas Gerais por parte da União Federal e de normas específicas por parte de cada um dos outros entes federativos que, naturalmente, se destinem a satisfazer apenas e tão somente suas peculiaridades regionais e locais.

A presente proposta legislativa configura, em verdade, o exercício da competência legislativa concorrente complementar deferida pela C.F.R.B. à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios.

A Lei Federal 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu art. 35-A, assim estabelece:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (...) § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

E ainda, a Lei Federal nº 14.533/2023 dispõe sobre a Política Nacional da educação digital por meio da qual a estabelece e inclui o ensino da educação digital (e dos meios de acesso a ela) como componente essencial e permanente da educação nacional, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Vê-se que a referida Lei Municipal não tenciona estabelecer uma diretriz para educação nacional, no sentido estipulado pelo art. 210 da Constituição Federal, porque em verdade esta proposta constitui-se numa forma de cumprir a diretriz já estabelecida pela União Federal quando da edição da Lei Federal 14.533/2023.

Por sua vez, ao instituir o ensino da educação digital, tem-se que o legislador federal de normas, e assim a União Federal entendeu que TODOS os entes federados (do qual o Município de São Roque é mera parcela) devem adaptar seu sistema de ensino (e assim também a forma de transmitir conhecimentos aos seus alunos) de modo a permitir que o ensino das tecnologias digitais passem a fazer parte do processo educacional e pedagógico justamente porque vive-se, como diria Gilberto Gil², na era da internet.

Assim, constata-se que existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, notadamente, a implantação de política pública de proteção a Educação de modo que a

² <https://www.lettras.mus.br/gilberto-gil/68924/>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

presente proposta legislativa, em absoluto, invade qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

Dessa feita, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior divulgação da Educação Digital no âmbito da edilidade.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica **02 (dois) fundamentos** do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana e educação**.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Além disso, atualmente não se pode mais querer excluir as novas tecnologias das formas de ensinar e aprender, mormente das crianças entendidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas humanas em formação já que, se assim não for, a rede pública municipal de educação estará atuando de forma anacrônica, vale dizer, em descompasso com a realidade que caracteriza o tempo presente.

É dizer: A não inclusão dos assuntos afetos à educação digital na grade curricular, assim como também a falta de adaptação das estruturas físico e ambientais das escolas municipais ao ensino da educação digital (e as novas tecnologias educacionais próprias do mundo digital) farão com que as crianças saiam da rede de educação com gravíssimos déficits de aprendizagem já que o mundo digital constitui-se numa permanente e crescente realidade em transformação.

Desse modo, se o poder público não adaptar sua forma de educar a essa nova realidade que a todos assombra, consequentemente, estará em desacordo com a realidade fática e com as necessidades educacionais mínimas presentes.

Nessa linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nota-se, então, que a propositura aqui apreciada já incorpora a perspectiva Holística do processo educacional, integrando alunos às atuais e crescentes tecnologias digitais e comunicativas, o que apenas contribui para a melhoria da qualidade da Educação Pública e do nível de inclusão educacional, profissional, humana e social daquele aluno que tiver contato com tais conhecimentos acadêmicos.

Não se perca de vista, também, que a Educação em todas as suas facetas (no que se inclui a instrução técnica e acadêmica sobre tecnologias digitais) traduz-se em corolário (e portanto verdadeira derivação) dos direitos humanos e, em específico, do direito de toda pessoa receber do poder público instrução e formação profissional mínima adaptada a realidade de seu tempo e, assim, aos meios e modos de se inserir em todos os aspectos e mais elevados graus de conhecimento alcançados pela sociedade.

Assim, o projeto de Lei aqui também densifica disposições do Estatuto da Criança afetas ao processo educacional e ao direito da criança ter contato, acesso, informação e formação previsto, genericamente, no artigo 54 inciso v do ECA, litteris;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Enxerga-se, dessa feita, que o presente projeto de lei apenas EXPLICITA mais uma, dentre tantas, formas de garantir às crianças o acesso aos melhores e maiores níveis de ensino (e conhecimento humano) já alcançados no atual estágio do desenvolvimento acadêmico e educacional.

Logo, longe de configurar-se como proposta legislativa heterodoxa ou mesmo desconectada com o mundo e a realidade vigente o presente projeto de lei, ao contrário, traduz-se em verdadeira conquista por parte das crianças e famílias que serão beneficiadas já que quanto maior e melhores as estratégias (e conhecimentos) transmitidos às crianças no âmbito escolar, conseqüentemente melhores serão suas chances de tornarem-se cidadãos melhor e mais inseridos na sociedade da informação.

V. DAS CONCLUSÕES

Preliminarmente, rememora-se a premissa fixada no capítulo 2, notadamente, a de que é necessária a criação de regras legais específicas, objetivas, impessoais e paritárias disciplinando os critérios pelos quais serão distribuídas as proposituras legislativas perante os advogados que integram esta Casa de Leis.

É que, a partir fixação destes critérios objetivos e impessoais de distribuição de propostas legislativas, cada parecerista (e o cidadão) saberão por tais e quais motivos cada projeto de lei é remetido a cada advogado público, o que contribui para o fortalecimento dos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Imparcialidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, REITERO a RECOMENDAÇÃO formulada no Parecer Jurídico 172/2025 já que NÃO é admissível e tampouco constitucionalmente legítimo que a distribuição dos projetos de lei perante o corpo jurídico desta Casa de Leis se faça SEM obedecer critérios OBJETIVOS, impessoais e passíveis de controle por TODO e QUALQUER cidadão, situação que AINDA acontece nos dias de hoje e que PRECISA ser corrigida pelos departamentos competentes desta Casa de Leis.

Dito isso, tem-se que em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), o presente projeto de lei deve seguir a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de *simples*.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA da área da educação, destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração³ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a Educação Pública e de fornecimento às crianças dos mais altos graus de educação e tecnologia, densificando os comandos da Lei Federal 14.533/2023 e do artigo 54 inciso V do ECA, não se nos termos do art.61§ 2º da C..F.R.B e do entendimento do STF no âmbito do Tema 917 da Repercussão Geral, do RE 1357548, ADI 3669, ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008 e do RE 290549.

Igualmente, a Competência do Município para legislar sobre o tema é garantida pelo artigo 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal cujas normas NACIONAIS sobre o tema vem instituídas pela Lei Federal nº 14.533/2023 e pela Lei Federal 9.394/96 que JÁ impõe o DEVER de todos os entes subnacionais incluírem em suas grades curriculares a temática relativa à Educação Digital e, igualmente, adaptarem suas estruturas administrativas para incluir crianças e adolescentes no cenário do mundo digital, posição esta que é reforçada pela jurisprudência vinculante do STF fixada no âmbito do RE 1357548, ADI 3669, ADI 2.672 e no RE 290549.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino FAVORALMENTE à tramitação da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a

³ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica **02 (dois)** fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, i) **Direito à Educação** e a ii) **Dignidade da Pessoa Humana**

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa as **Comissões de Educação** e de **Direitos Humanos**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que as conclusões acima expostas constituem aquilo que me parece ser acerca do presente projeto de lei, s.m.j.

São Roque, 24/07/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261